

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE¹ **THE INDIVISIBILITY OF HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT**

**Daiane Calioni Berton², Ana Maria Foguesatto³, Elenise Felzke
Schonardie⁴**

¹ Projeto de extensão Direito à Cidade Sustentável e a Efetivação dos Direitos Humanos do PPGDH/ UNIJUI

² Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/ UNIJUI. Pesquisadora voluntária do Projeto de Pesquisa Direito à Cidade Sustentável e a Efetivação dos Direitos Humanos do PPGDH/ UNIJUI; Advogada; E-mail: cb.daiane@yahoo.com.br

³ Aluna do Curso de Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUI, bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela UNIJUI. E-Mail: anafoguesatto@hotmail.com.

⁴ Professora Doutora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI; Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direito à Cidade Sustentável e a Efetivação dos Direitos Humanos do PPGDH/ UNIJUI; Professora da Faculdade de Direito da UPF; Advogada; E-mail: elenise.schonardie@unijui.edu.br

RESUMO

Tanto os direitos humanos como a proteção ao meio ambiente, são assuntos de grande relevância e merecem atenção especial em nossa sociedade. Talvez, muitos considerem que ambos já tenham sido bastante discutidos, todavia, não se pode dizer que a efetivação desses direitos estejam em um grau de satisfação para todos os seres humanos, o que demonstra que ainda há o que se debater. A efetivação dos direitos a serem abordados no decorrer do trabalho estão intimamente ligados à preservação da vida, e à sobrevivência da pessoa humana, que também é compreendido como um direito fundamental. O meio ambiente saudável é reconhecido atualmente como um direito fundamental, e é condição para a satisfação de demais direitos fundamentais. Essa inter-relação existente entre os direitos fundamentais demonstra uma de suas características, qual seja, a indivisibilidade.

ABSTRACT

Both human rights and protection of the environment are matters of great importance and deserve special attention in our society. Perhaps, many consider that both have already been much discussed, however, it can not be said that the realization of these rights are to a degree of satisfaction for all human beings, which shows that there is still something to be discussed. The realization of the rights to be addressed in the course of the work are closely linked to the preservation of life, and to the survival of the human person, which is also understood as a fundamental right. The healthy environment is now recognized as a fundamental right, and is a condition for the satisfaction of other fundamental rights. This interrelation between fundamental

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

rights demonstrates one of its characteristics, that is, indivisibility.

Palavras- chave: Preservação; Direitos fundamentais; Vida; Saudável; Características.

Keywords: Preservation; Fundamental rights; Life; Healthy; Characteristics.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda os temas direitos humanos e meio ambiente. Destaca-se a partir de que momento o meio ambiente passa a ser um bem jurídico tutelado e amparado pela legislação nacional e internacional, e ainda, o seu reconhecimento como direito fundamental.

Os direitos humanos possuem características específicas que foram atribuídas a eles na II Conferência Mundial de Direitos Humanos no ano de 1993 em Viena, na qual promulgou-se a Declaração de Viena, que reafirmou e consagrou o que já era determinado pela declaração de 1948 quanto a proteção dos direitos humanos. Dentre as características desses direitos, destaca-se a indivisibilidade dos direitos humanos, característica essa que inter-relaciona os direitos fundamentais.

O objetivo central do trabalho é o de verificar quais direitos fundamentais se veem mais prejudicados, e até violados, quando não observada a devida proteção a um meio ambiente saudável e sustentável. Dá-se ênfase ao direito à vida.

2 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa será do tipo exploratória, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo, o qual parte do geral para o específico, ou seja, a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O discurso ambiental ainda é muito recente. No Brasil, o referido bem jurídico é amparado constitucionalmente no artigo 225 da nossa Carta Magna. O referido artigo prevê sua essencialidade para uma sadia qualidade de vida, e atribui a todos seres humanos o dever de protegê-lo, e o direito de usufruí-lo.

Por vários séculos a ação do homem sobre a natureza foi no sentido de domínio e exploração, e não de desenvolvimento e conservação, pois acreditava-se que os recursos ambientais fossem

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

ilimitados. Atualmente estamos sofrendo as consequências dessas ações, colocando em risco o próprio direito à vida ao violar outros direitos fundamentais indispensáveis à sobrevivência.

Tanto os direitos humanos, como a proteção e preservação de um meio ambiente saudável representam desafios gigantescos e universais para o nosso tempo (TRINDADE, 2015). Para entendermos a relação existente entre os assuntos, e demonstrar de que forma a não observância da proteção desse bem jurídico interfere na ingerência de diversos direitos fundamentais, far-se-á algumas abordagens introdutórias sobre ambos os assuntos.

O discurso ambiental é recente tanto em âmbito nacional como internacional, encontra-se amparado pelos direitos humanos, e se deu através de inúmeros movimentos sociais, culturais, científicos, econômicos e desenvolvimentista ocorridos com mais intensidade nas últimas três décadas do século XX. No Brasil, não se tem um marco de grande relevância que deu início à discussão ambiental, porém, acredita-se que foi com a sua participação na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, no ano de 1972, que se introduziu no país o discurso.

O reconhecimento do ambiente como bem jurídico, também é algo recente e surge com maior ênfase na segunda metade do século XX. Podemos contemplar sua disposição no artigo 225 da Constituição Federal vigente. Sobre a expressão “bem jurídico”, Elenise Felzke Schonardie (2011, p. 12) a designa como,

Todo valor da vida humana protegido pelo Direito, contudo o processo de eleição e reconhecimento de um determinado bem como sendo importante para a vida humana, que orientará o sentido e o conteúdo da norma, realiza-se num espaço conflitivo de interesses, prevalecendo os interesses de determinados grupos, que estão ligados a setores politicamente articulados. Por essa razão, podemos afirmar que o bem jurídico tem um sentido social próprio, anterior à norma e em si mesmo decidido. Não que expresse a real necessidade de um conjunto social, mas que representa a vitória de forças que estão, no aspecto político, bem articulados a ponto de fazerem prevalecer seus interesses por meio de uma norma legal que impõe deveres e obrigações aos seus destinatários, os indivíduos que integram o conjunto social.

O direito ao meio ambiente, tem se mostrado essencial para uma boa qualidade de vida, e ainda para a subsistência dessa. Assim, se fez necessário o reconhecimento dele como bem jurídico.

Como já referido, o direito ao meio ambiente saudável e sustentável, encontra-se amparado pelos direitos humanos. Segundo Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 12), “a expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais de uma pessoa humana”, são aqueles sem os quais a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

participar plenamente da vida. A vida é um direito fundamental, todavia, para sua preservação são necessárias demais garantias, entre elas alimentação, saúde, moradia, educação, direitos esses que dependem de um meio ambiente sustentável para a efetivação.

Foi a partir do século XVIII com a Revolução Francesa, no ano de 1789, que se deram os primeiros movimentos para o verdadeiro desenvolvimento dos direitos humanos. A referida Revolução deu origem ao primeiro documento internacional constituído em prol desses direitos, a “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”.

A evolução desses direitos na história são apresentados, atualmente, em dimensões, uma vez que esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, porém resultam num processo de fazer-se e de complementariedade permanente. (WOLKMER, 2016). Segundo o referido autor, podemos destacar atualmente cinco dimensões dos direitos humanos: a) primeira dimensão (direitos civis e políticos); b) segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais); c) terceira dimensão (direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade); d) quarta dimensão (“novos” direitos referentes à biotecnologia, a bioética e a regulação da engenharia genética); e) quinta dimensão (“novos” direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral). Além desse autor, ainda é possível abordar essa classificação a partir de outros autores, entre eles, Gilmar Antonio Bedin e Norberto Bobbio.

O meio ambiente encontra-se amparado pelos direitos de terceira dimensão, entre os direitos de solidariedade e os transindividuais. Essa dimensão surgiu no final da primeira metade do século XX, com a aprovação da “Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, num período pós guerra, documento esse redigido sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (SILVA; PRADO, 2015). A referida Declaração prevê em seu artigo I que “todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos”, e ainda, conforme dispõe Dallari (2004, p. 15),

Segundo a Declaração, todos devem agir, uns em relação aos outros, “com espírito de fraternidade”. A pessoa consciente do que é e do que os outros são, a pessoa usa sua inteligência para perceber a realidade, sabe que não teria nascido e sobrevivido sem o amparo e a ajuda de muitos. E todos, mesmo os adultos saudáveis e muito ricos, podem facilmente perceber que não podem dispensar a ajuda constante de muitas pessoas, para conseguirem satisfazer suas necessidades básicas. Existe, portanto, uma solidariedade natural, que decorre da fragilidade da pessoa humana e que dever ser completada com o sentimento de solidariedade.

Segundo Jean Pierre Leroy (2003), a violação ao meio ambiente sadio, desrespeita vários outros direitos humanos, não só econômicos, sociais e culturais, mas também civis e políticos. Conforme o autor, essa frustração reforça a ideia de indivisibilidade e interdependência dos direitos

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

humanos.

A indivisibilidade corresponde a uma das características dos direitos humanos. Essa característica, entre outras, foram atribuídas a eles na II Conferência Mundial de Direitos Humanos no ano de 1993 em Viena, na qual promulgou-se a Declaração de Viena, que reafirmou e consagrou o que já era determinado pela declaração de 1948 quanto a proteção dos direitos humanos.

Nos propomos a analisar no decorrer do trabalho a ser desenvolvido, a característica da indivisibilidade dos direitos humanos, destacando quais são os direitos que se veem mais violados quando não respeitado o direito ao meio ambiente. Assim, para uma melhor compreensão, faremos uma breve abordagem acerca das características, mais relevantes para nosso estudo, desses direitos.

Segundo Pinheiro (2015, p. 5), “a universalidade dos direitos humanos residirá no seu conteúdo, isto é, normas gerais que se destinam a todas as pessoas como seres humanos quer sejam nacionais ou estrangeiros”. Pode-se contemplar a universalidade dos direitos humanos disposto no artigo 1º da Declaração de Viena: “A natureza universal de tais direitos e liberdades não admite dúvidas”. Dispõe ainda a Declaração, em seu artigo 5º, que as particularidades históricas, culturais e religiosas devem ser levadas em consideração, mas os Estados têm o dever de promover e proteger todos os direitos, independentemente dos respectivos sistemas. A indivisibilidade dos direitos humanos está relacionada com a compreensão integral desses direitos os quais não admitem fracionamentos. Conforme o mesmo autor,

Atualmente, o entendimento predominante é de que todos os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, cabendo aos direitos civis e políticos importante papel na consecução do desenvolvimento. Se, por um lado, as condições estruturais têm reflexo óbvios na situação dos direitos econômicos e sociais, afetando também os direitos civis mais elementares; por outro lado, a ausência de níveis satisfatórios de desenvolvimento econômico social não é mais aceita como escusa para a inobservância de tais direitos. Assim como as deficiências econômicas deixaram de ser justificativas para as violações, também perdeu valor explicativo o relativismo cultural. Consequentemente, pode-se dizer que todos os direitos humanos, nacional e internacional, constituem um complexo integral, harmônico e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si. (PINHEIRO, 2015, p. 6).

Atualmente, o direito à vida é reconhecido universalmente como sendo um direito humano básico e fundamental, sendo que seu gozo é requisito indispensável para o exercício de todos os outros direitos humanos. Logo, faz-se necessário meios adequados de subsistência para uma vida com dignidade. Segundo Trindade (2015, p. 178), “o direito fundamental à vida, assim devidamente entendido, permite uma ilustração eloquente da indivisibilidade e da inter-relação de todos os

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

direitos humanos”.

O direito fundamental à vida, em ampla visão, compreende o direito que todo ser humano tem de não ser privado de sua vida, que corresponde ao “direito à vida”, e o direito de se ter os meios necessários e adequados para a subsistência e um padrão de vida digno, que corresponde a “preservação da vida, direito de viver”. O primeiro pertence à área dos direitos civis e políticos, ao passo que o último, pertence a dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Há quem insiste em dizer que o direito à vida está estritamente relacionado à área do direito civil, apenas. Todavia, não tem como se negar que para a efetivação do direito à vida com um adequado padrão, é imprescindível o acesso a outros direitos, entre eles, o direito à saúde e assistência médica, o direito à alimentação e o direito à moradia, que encontram-se amparados no artigo 25 da Declaração Universal de 1948, vejamos:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Diante disso, é possível perceber, que o direito ao meio ambiente sadio é indispensável para a sobrevivência, e segue como extensão ao direito à vida, uma vez que para se ter saúde, bem estar, habitação adequada, inclusive acesso à água potável, é necessário um meio ambiente saudável. No sentido próprio, esse direito abrange não só a proteção contra qualquer privação da vida, mas também, o dever do Estado em assegurar meios de sobrevivência que possibilitem uma vida digna. Logo se vê a interdependência do direito ao meio ambiente com o principal direito inerente ao ser humano. Nessa perspectiva, vejamos o que dispõe Trindade (2015, p. 181) acerca do assunto:

Em suma, o direito básico à vida, abrangendo o direito de viver, acarreta tanto obrigações negativas quanto positivas em favor da preservação da vida humana. Seu gozo é pré-requisito para o exercício dos outros direitos humanos. Ele pertence à esfera dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim ilustrando a indivisibilidade de todos os direitos humanos. Estabelece um “elo” entre os domínios do ordenamento internacional dos direitos humanos e da legislação ambiental. É inerente a todos os indivíduos e a todos os povos, com especial aplicação às condições essenciais de sobrevivência. Tem, por extensão e corolário, o direito ao meio ambiente sadio e o direito à paz (e ao desarmamento). Em sentido amplo, está intimamente relacionado com o direito ao desenvolvimento como um direito humano (o direito de viver tendo satisfeitas as necessidades humanas básicas). E

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

encontra-se, enfim, na origem da mais recente ratio legis do ordenamento internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, voltado à proteção e à sobrevivência do ser humano e da humanidade.

Ainda sobre a indivisibilidade dos direitos humanos com o meio ambiente, destacamos aqui uma reunião acontecida em 16 de maio de 1994, com um grupo de especialistas no assunto, no Escritório das Nações Unidas em Genebra. Nesse evento, redigiu-se a primeira minuta da Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. Essa minuta, é composta por um preâmbulo e cinco partes, com um total de 27 parágrafos. Ela aborda as conexões entre os direitos humanos e meio ambiente, evidenciando que os princípios de ambas as áreas comportam o direito de todos ao meio ambiente estável, sadio e ecologicamente equilibrado (TRINDADE, 2015).

A primeira parte da Declaração reconhece a relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos e o meio ambiente equilibrado, entre outros direitos. Afirma ainda que o direito ao meio ambiente estável, sadio e ecologicamente equilibrado, e os demais direitos humanos (civis, culturais, econômicos, políticos e sociais) são universais, interdependentes e indivisíveis (parágrafo 2º e preâmbulo).

A segunda parte debruça-se sobre o fato, reconhecido também no preâmbulo, de que as violações dos direitos humanos levam à degradação ambiental e de que esta conduz a novas violações. A terceira parte enumera os direitos à informação, à educação, à expressão da opinião, à participação, à associação livre e pacífica e a recursos e reparações eficazes no âmbito da confluência das duas áreas em foco. A quarta parte trata tanto do dever de cada indivíduo de proteger e preservar o meio ambiente quanto do dever de todos os Estados de respeitar e assegurar o direito ao meio ambiente estável, sadio e ecologicamente equilibrado e, por consequência, do dever de adotar as medidas administrativas, legislativas e outras necessárias à implementação efetiva dos direitos estabelecidos na minuta da Declaração (parágrafo 22). A quinta parte dedica atenção especial a pessoas e grupos vulneráveis (parágrafo 25). (TRINDADE, 2015).

Diante disso, é possível perceber, que o direito ao meio ambiente sadio é indispensável para a sobrevivência, e segue como extensão ao direito à vida, uma vez que para se ter saúde, bem estar, habitação adequada, inclusive acesso à água potável, é necessário um meio ambiente saudável. No sentido próprio, esse direito abrange não só a proteção contra qualquer privação da vida, mas também, o dever do Estado em assegurar meios de sobrevivência que possibilitem uma vida digna. Logo se vê a interdependência do direito ao meio ambiente com o principal direito inerente ao ser humano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

No decorrer do trabalho, foi realizada uma abordagem acerca dos direitos humanos e meio ambiente enfatizando a característica da indivisibilidade dos direitos humanos. Demonstrou-se assim que os direitos humanos são indivisíveis, o que significa dizer que a não garantia de um direito fundamental compromete a efetivação de forma satisfatória de todos os outros direitos fundamentais.

Logo, por fazer parte desses direitos, o meio ambiente também é indivisível, sendo que, em função disso, a não observância de cuidados com o mesmo acarreta em violações de demais direitos fundamentais. Entre eles, destacamos o direito à vida.

Hodiernamente, não se há mais dúvidas que a proteção ambiental está intimamente vinculada à questão dos direitos fundamentais. A preocupação com um meio ambiente saudável e sustentável busca proteger e garantir a efetivação de todos os direitos fundamentais da presente e também das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 2003. 217 p.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 out.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna. 2008. 112 p.

LEROY, Jean Pierre. Direito humano ao meio ambiente. IN: RECH, Daniel; ROSA, Enéias da; SANTOS, Irene Maria; CASTRO, Júlia Esther; RODRIGUEZ, Maria Elena; CARBONARI, Paulo César (orgs.). **Direitos Humanos no Brasil 2: diagnóstico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Ceris. 2003. p. 107 - 133.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. **A teoria dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242739498174218181901.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. Proteção jurídica do ambiente e justiça ambiental. In: SCHONARDIE, Elenise Felzke (org.). **Ambiente e justiça ambiental**. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 11-36.

SILVA, Amanda de Oliveira. PRADO, Alessandro Martins. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

TRINDADE, Damião de Lima. **Anotações sobre a história social dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/damiao_hist_social_dh.pdf>. Acesso em:

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

30 set.2015.

VIENA. **Declaração Universal de Viena, 1993.** Disponível em: <<https://www.oas.org>>. Acesso em: 20 out. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos.** Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2016.